



Ofício nº 085/2022

Planura/MG, 06 de maio de 2022.

À CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA

Assunto: Mensagem a Projeto de Lei Complementar – Urgência/urgentíssima – Reunião Extraordinária

Câmara Municipal de Planura



PROTOCOLO GERAL 77/2022
Data: 06/05/2022 - Horário: 16:56
Legislativo

Exmo. Sr. Presidente
Ilmos. Srs. Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente encaminho o Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a desafetar área pública que especifica e realizar Cessão e posterior Doação de Área Verde/Reserva de propriedade do Município de Planura/MG, na forma que especifica e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em questão tem previsão na Lei Orgânica do Município, que estabelece em seu art. 15, I, “a”, verbis:

“Art.15 – A alienação de bens municipais , subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os 7 encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

II – quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;”

No caso em comento, estamos diante da hipótese autorizada na referida legislação de regência, há primeiramente a hipótese de cessão da área, para posterior conversão em doação, isso se houver o cumprimento dos encargos e atendimento das finalidades que estão diretamente ligadas ao interesse social na geração de emprego e renda.



A Lei 8.666/93 também permite a doação direta de imóveis públicos, desde que com prévia autorização legislativa e avaliação, bem como que atendidas as finalidades de interesse público e social, nos termos do artigo 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e legislação que a suceder

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

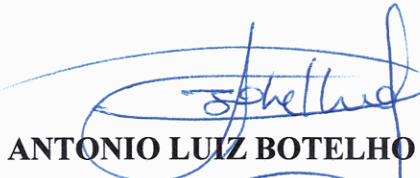
Sabe-se que é interesse público devidamente justificado o fomento à expansão de atividades econômicas no nosso Município que possam gerar emprego direto, indireto, renda, bem como arrecadação de tributos. Dessa forma, há um incentivo às atividades econômicas no Município bem como é feita a destinação de espaços públicos até então ociosos.

Vale ressaltar que o Município está realizando um trabalho de mapeamento de novas áreas a fim de desenvolvimento de um programa municipal de incentivo à industrialização e crescimento de atividades econômicas, sendo este projeto de lei apenas uma das etapas das ações que estão em desenvolvimento.

Sendo assim, conto com a costumeira atenção desta Casa Legislativa, bem como na aprovação do presente em caráter de unanimidade.

Solicito a apreciação em caráter de Urgência/urgentíssima – Reunião Extraordinária

Atenciosamente,


ANTONIO LUIZ BOTELHO

- Prefeito Municipal -